



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585549 - SE
(2024/0071864-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DERIVADOS DE PETROLEO DE SERGIPE LTDA
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO - SE001531
IGOR CAXICO BARRETO MACEDO - SE010750
AGRAVADO : VS SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE SANTANA FILHO - SE004132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica* (AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585549 - SE
(2024/0071864-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DERIVADOS DE PETROLEO DE SERGIPE LTDA
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO - SE001531
IGOR CAXICO BARRETO MACEDO - SE010750
AGRAVADO : VS SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE SANTANA FILHO - SE004132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica* (Aglnt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DERIVADOS DE PETROLEO DE SERGIPE LTDA. (DPS) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que incontestes a caracterização do desvio de finalidade e confusão patrimonial levada a cabo por sócio(s) com poderes de administração que procederam com o encerramento da empresa, mesmo ciente dos débitos, e não os quitou. Esclarece-se, ainda, que o pedido de desconconsideração da P. J. fora embasado na nova informação de que a empresa devedora encerrou suas atividades em 2016, ou seja, após tomar conhecimento da existência da dita ação e de seus débitos. Assim, comprovada a insolvência, dolo e abuso de direito.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 271).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da desconconsideração da personalidade jurídica

Sobre a questão, os julgadores assim consideraram:

A relação jurídica que vincula as partes não se amolda aos preceitos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Na verdade, trata-se o crédito oriundo de contrato de compra e venda, não adimplido, firmado entre pessoas jurídicas. Eventual desconconsideração da personalidade jurídica deve observar o regime previsto no art. 50 do Código Civil, isto é a da desconconsideração da personalidade jurídica, “Teoria Maior” de modo que não merece prosperar a tese do apelante de aplicação da “Teoria Menor”.

[...]

Verifica-se, na hipótese, que a empresa apelante, exclusivamente, fundamentou o seu requerimento na alegação de que a pessoa jurídica foi dissolvida e que não foram encontrados bens penhoráveis para a quitação do débito.

Ocorre que apelante não logrou êxito em demonstrar, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, fato constitutivo do seu direito, porquanto não produziu prova capaz de demonstrar que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, segundo os parâmetros do art. 50 do Código Civil. Note-se que o encerramento irregular da empresa não basta para caracterizar o abuso da personalidade [...] (e-STJ, fls. 66/67).

Como se nota, o entendimento exarado no acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, não sendo o encerramento irregular de empresa, por si só, apto à desconconsideração da personalidade jurídica.

Em adição aos precedentes citados, indico:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA . REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.568.612/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INSOLVÊNCIA. DESCABIMENTO. NÃO HÁ ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a insolvência da pessoa jurídica, por si só, não dá ensejo ao deferimento de medida excepcional, exigindo-se, para tanto, a demonstração dos requisitos legais atinentes ao abuso de direito ou à confusão patrimonial, o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, "a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido" (AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.025.345/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

Ademais, a alteração das conclusões proferidas pelo Tribunal estadual acerca da ausência dos requisitos para a desconsideração demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.585.549 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0071864-2

Número de Origem:

00081769220238250000 201467000426 202167000670 202300826250 202300826250202300843003
202300843003 81769220238250000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERIVADOS DE PETROLEO DE SERGIPE LTDA
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO - SE001531
IGOR CAXICO BARRETO MACEDO - SE010750

AGRAVADO : VS SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE SANTANA FILHO - SE004132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERIVADOS DE PETROLEO DE SERGIPE LTDA
ADVOGADOS : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO - SE001531
IGOR CAXICO BARRETO MACEDO - SE010750

AGRAVADO : VS SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE SANTANA FILHO - SE004132

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024